Resposta 10/11/2022 15:36:58

TrNão procede a presente impugnação, tendo em vista que a cláusula editalícia citada permite RT (Responsabilidade Técnica) de todos profissionais citados na sobredita resolução, a saber: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico-veterinário, químico e outros profissionais que possuam nas atribuições do conselho de classe, desde que possuam os respectivos registros. A interpretação da exigência sob testilha deve levar em conta o item 13.6.6 (qualificação técnica) e seus subitens, espeficamente, referente ao Registro do Responsável Técnico Técnico pelas atividades no Conselho da entidade profissional competente, abrangendo todos profissonais elencados na legislação disciplinadora da matéria. Outrossim, quanto a qualificação técnica, exigem-se aptidões tanto da pessoa jurídica como da pessoa física . Faz-se importante a seguinte reprodução de trechos do Termo de Referência, abaixo: ´26.5 A comprovação do vínculo empregatício do profissional previsto neste Termo de Referência deverá ser feita mediante a apresentação de cópia da carteira de trabalho expedida pelo Ministério do Trabalho ou ficha de registro do empregado. Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa, tal comprovação será realizada mediante a apresentação de cópia do contrato social ou certidão da Junta Comercial, ouato constitutivo da empresa devidamente atualizado; * De acordo Com a Resolução - RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, são habilitados para o exercício das funçõesrelativas às atividades pertinentes aocontrole de vetores e pragas urbanas os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro floresta , engenheiro químico, farmacêutico, médico-veterinário e químico. Por conseguinte, não há de se falar que tal exigência restringe o caráter competitivo que se buca nos certames licitatórios, inclusive afigura-se coincidente com a citada pela impugnante, ao citar a referida legislação pertinente. Pelo todo exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Goiânia, 10 de novembro de 2.022. Ubiratan Cipriano Aguiar Pregoeiro.

Fechar